



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0813731-30.2025.8.19.0008

Apelante: Ministério Público

Apelado: Claudio de Oliveira dos Santos

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu da imputação dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
2. Sustenta o Ministério Público que os depoimentos dos policiais militares e as circunstâncias da prisão em flagrante seriam suficientes para demonstrar a prática do tráfico de drogas e da associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em verificar se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para comprovar, além de dúvida razoável, a autoria dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico atribuídos ao acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Embora comprovada a materialidade delitiva, os elementos probatórios produzidos em juízo não demonstram,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

de forma segura, que o acusado exercia posse, guarda ou disponibilidade sobre os entorpecentes apreendidos. 2. Os policiais militares ouvidos em audiência não reconheceram o acusado nem apresentaram narrativa firme e coerente dos fatos, há inconsistências entre seus depoimentos e as imagens registradas pelas câmeras corporais. 3. As imagens revelam que a abordagem ocorreu em via pública e nenhuma substância ilícita foi encontrada em poder do réu. A droga foi localizada posteriormente em local diverso, sem demonstração objetiva de vínculo entre o acusado e o material apreendido. 4. Quanto ao delito de associação para o tráfico, inexistem elementos concretos aptos a comprovar vínculo estável e permanente do acusado com terceiros para a prática do comércio ilícito de entorpecentes, não é suficiente a mera alegação de que a localidade seria dominada por facção criminosa. 5. A ausência de investigação prévia ou de outras provas independentes acerca da alegada associação criminosa impede a formação de juízo condenatório, impondo-se a incidência do princípio do in dubio pro reo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido. Mantida a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Tese de julgamento: 1. A condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico exige prova segura da autoria e, quanto ao delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, demonstração concreta de vínculo estável e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

permanente entre os agentes, não sendo suficiente a mera presença do acusado em local apontado como área de atuação de facção criminosa.

Legislação relevante citada: Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35 da; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 2.024.827/RJ, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 13.8.2025, DJEN 19.8.2025; STJ, HC nº 739.951/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 9.8.2022, DJe 18.8.2022.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos das **Apelação Criminal** nº 0813731-30.2025.8.19.0008 em que é **apelante Ministério Público** e **apelado Claudio de Oliveira dos Santos**.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2026

DES^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - RELATORA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

RELATÓRIO

Apela o Ministério Público da sentença, do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca Claudio de Oliveira dos Santos de Belford Roxo, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código De Processo Penal, absolveu Claudio de Oliveira dos Santos da prática dos crimes dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 – id. 262637890.

Nas razões recursais, o *Parquet* busca a condenação do apelado nas penas dos arts 33 e 35, da Lei nº 11.343/06. Alega que o conjunto de provas constante nos autos, como os depoimentos dos policiais militares, que relataram que a abordagem ocorreu em área comumente apontada como ponto de venda de drogas, dominada por facção criminosa, mostra-se segura da prática dos crimes imputados na denúncia. Ressalta crime de associação para o tráfico, que ninguém trafica em área dominada por uma facção sem a sua autorização e sem a ela estar, de alguma forma, associado – id. 281243295.

Contrarrazões da defesa pelo desprovimento do recurso ministerial – id. 287078926.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso ministerial – id. 08.

É o relatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

VOTO

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso.

No mérito, procede.

Segundo à denúncia:

*“No dia 31 de julho de 2025, por volta de 12h, na Rua Arara Azul, Maringá, nesta comarca, **o denunciado**, de forma livre, consciente e voluntária, **trazia consigo, para fins de tráfico**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Laudo de Material Entorpecente, acostado ao index 213522928, as seguintes substâncias entorpecentes:*

*(I) **32g (Trinta e dois gramas) – Erva seca e prensada, com coloração acastanhada (MACONHA), distribuída por 12 (doze) embalagens, confeccionadas com filme plástico incolor, junto com etiqueta de papel exibindo os inscritos ‘CPX ROSERAL CV MACONHA 10’.***

*(II) **26g (Vinte e seis gramas) – Material pulverulento com coloração branca (COCAÍNA), distribuído por 9 (nove) embalagens semelhantes, constituídas de pequenos fracos de plástico incolor com tampa própria, contido com pequeno plástico incolor fechado por dobraduras e grampo metálico, com etiqueta de papel exibindo os inscritos ‘C.V GESTÃO INTELIGENTE PÓ 10’ com personagem de desenho(animação) TAZMANIA.***

*(III) **147g (cento e quarenta e sete gramas) – Material pulverulento de coloração parda (CRACK), compactado em pequenos fragmentos sem formato específico, distribuídos por 254 (duzentos e cinquenta e quatro) pequenas embalagens de saco plástico incolor, fechado por dobraduras e grampo metálico, com etiqueta de papel exibindo os inscritos ‘C.V GESTÃO INTELIGENTE CRACK 5’ e “C.V GESTÃO INTELIGENTE***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

CRACK 10' com personagem de desenho (animação) TAZMANIA.

Por ocasião dos fatos, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina, no interior da comunidade 'Roseiral', em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes e dominado pela facção 'COMANDO VERMELHO', quando receberam uma denúncia de um transeunte, que um homem estaria vendendo material entorpecente próximo do local, no interior da comunidade.

Ato contínuo, os policiais militares seguiram para o local indicado, chegando até a rua Arara Azul e avistaram um homem com as características mencionadas na denúncia, que se encontrava em pé com uma sacola plástica no chão ao seu lado.

O homem, ao perceber a aproximação da guarnição policial, tentou evadir-se do local, mas não logrou êxito.

Em sede policial, o suspeito foi identificado como CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, vulgo 'feijão', apontado como um dos chefes do tráfico. Ao verificar a sacola plástica que estava ao lado do denunciado, foi apreendido o material entorpecente descrito acima.

Diante da constatação da situação flagrancial, o denunciado foi detido e levado à sede policial judiciária.

Ante o exposto, está o denunciado incurso nas sanções penais previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06." – id. 216015314

Na audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público aditou a denúncia para incluir o criem do art. 35 da Lei nº 11.343/06 – id. 262536406.

Encerrada a instrução criminal, o magistrado não se convenceu da culpabilidade do denunciado, haja vista não ter sido reconhecido pelos policiais que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

prestaram depoimento em juízo, bem como das distorções nos seus depoimentos com as imagens das câmeras corporais.

Ainda que comprovada a materialidade, pelas peças técnicas constantes dos autos, a autoria e culpabilidade mostrou-se duvidosa.

Com efeito, a prova oral acusatória não é segura para fundamentar um decreto condenatório.

O policial militar Sílvio Romero Braga de Albuquerque Neto, em seu depoimento em juízo, foi categórico ao afirmar que não se lembrava dos fatos, nem do acusado.

O Policial Militar André Luiz Ferreira da Cunha também afirmou que não se recordava dos fatos, acrescentando:

“(…) não me recordo do fato, tanto é que estava de folga hoje, quando me ligaram avisando que teria audiência hoje. Tem muita prisão, **não me recordo do nacional**. Parece ser na favelinha. **Me recordo um pouco**. A gente recebeu uma denúncia que teria um indivíduo vendendo entorpecente, fizemos um cerco e prendemos, **mas não me lembro da fisionomia**. Lá é dominado pelo Comando Vermelho. Negativo. **Ele estava com a sacola de drogas, escondendo debaixo de uma planta. Vi. A gente o viu guardando a droga. Quando ele mostrou o vídeo, lembrei do local. Não tirei foto de ninguém. Não falei isso para ele não. Tinha ele e mais dois rapazes que possivelmente seriam dois clientes dele. Vi ele escondendo a sacola. Estava debaixo de uma planta, levantava-se e escondia lá.”**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A testemunha Lusinete Alves da Silva, que presenciou a abordagem policial, relatou que:

“que estava em frente à casa da minha irmã e lá tem uma bancada de concreto, estávamos eu e meu sobrinho de 14 anos, ele trabalha fazendo entrega para Debora; que o Claudio passou, estava no horário de almoço, estávamos eu e meu sobrinho conversando, ele passou a mão na cabeça do meu sobrinho, falou juízo, aí vieram os policiais e fizeram a abordagem; que ele estava sem nada. Já vi. Sim. Porque foi muito rápido, tipo de acabou de ele passar do almoço dele, estávamos eu e o meu sobrinho, e já chegaram os policiais. Ele parou ali com meu sobrinho, conversando. Não tinha nada com ele. Estava no horário do almoço dele, estava passando na rua. Estava no horário do almoço, trabalha lá com a Debora, aí ele passou. Eu não conheço essa parte do movimento dele. Ele trabalha com a Debora, na rua de cima, estava no horário de almoço, estava na bancada de concreto na frente da casa da minha irmã, ele passou a mão na cabeça do meu sobrinho, ele chama Victor Hugo.”

Ao ser interrogado, o réu negou os fatos imputados na denúncia:

“que trabalha entregando quentinha e salgado; que não viu os policiais achando a droga; que as câmaras corporais dos, policiais podem comprovar o que está dizendo”

No caso em exame, a versão apresentada pelo Policial André, além de imprecisa, está invalidada pelas imagens registradas pelas câmeras corporais, elemento probatório de natureza objetiva que evidencia, ao menos em tese, a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

inexistência de vínculo direto entre o apelado e a substância entorpecente apreendida.

Segundo as imagens extraídas das câmeras corporais dos policiais¹, o apelado não foi abordado dentro do terreno baldio, mas em via pública, não foi localizada qualquer substância ilícita em sua posse nem durante a revista pessoal realizada pelos policiais:



O entorpecente que embasou a imputação foi encontrado posteriormente, enterrado sob arbustos, em local diverso daquele em que ocorreu a abordagem, inexistindo qualquer elemento que demonstre que o recorrido tenha mantido contato com a sacola contendo a droga ou exercido posse, guarda ou praticado qualquer das condutas tipificadas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Nesse cenário, a mera proximidade do recorrido com o local em que a droga foi posteriormente localizada, dissociada de provas concretas que evidenci-

¹ <https://drive.google.com/file/d/ignUVCiKaomuFZojNhM2sBxNM5RAo61MR/view?usp=sharing> (id. 255172717)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

em o efetivo domínio ou disponibilização do material entorpecente, mostra-se insuficiente para sustentar a condenação pelo delito de tráfico de drogas, sobretudo diante da ausência de elementos objetivos aptos a demonstrar sua vinculação com o entorpecente apreendido.

Os depoimentos prestados pelos policiais militares em juízo, além de se revelarem imprecisos, foram incapazes de apontar qualquer elemento concreto que evidenciasse prévia ligação do réu com outros supostos traficantes da região ou com integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, conforme narrado no aditamento à denúncia.

De igual modo, não há nos autos qualquer evidência de vínculo estável e permanente entre o apelado com elementos não identificados com o fim de traficar drogas, requisito indispensável para a caracterização do delito de associação para o tráfico. Inexiste prova de divisão de funções, de estrutura organizacional minimamente definida ou de atuação coordenada e duradoura voltada à prática do comércio ilícito de entorpecentes.

Cumprе ressaltar que nenhuma diligência investigativa foi realizada com o propósito de demonstrar a alegada associação criminosa, seja por meio de monitoramento, interceptação de comunicações, apreensão de documentos ou qualquer outro elemento probatório apto a corroborar a imputação.

Com a devida vênia, a simples afirmação dos policiais de que a localidade seria dominada por determinada facção criminosa não autoriza, por si só, a conclusão de que o réu integrasse organização ou associação voltada ao tráfico de drogas. Admitir entendimento diverso equivaleria a presumir sua participação criminosa unicamente em razão de sua presença no local, em manifesta afronta aos princípios da presunção de inocência e da responsabilidade penal subjetiva.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESISTÊNCIA. RECEPÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. REQUISITOS DO ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA OU FRAGILIDADE DAS PROVAS. INADEQUAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, por aplicação da Súmula 7 do STJ, em revisão criminal que absolveu o recorrido das imputações de tráfico de drogas, associação para o tráfico, recepção e resistência.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente o pedido revisional, absolvendo o recorrido com base no princípio in dubio pro reo, por considerar que a prova produzida não era indubitosa, quanto aos delitos de tráfico de drogas e resistência, e com fundamento em condenação contrária à evidência dos autos em relação aos demais delitos.

3. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 621, I, do CPP, por entender que a revisão criminal foi utilizada como uma segunda apelação, sem a descoberta de novas provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada como uma segunda apelação para revalorar provas já analisadas, sem a apresentação de novas evidências, e se a absolvição do recorrido foi contrária à evidência dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É defeso o uso da revisão criminal como nova oportunidade recursal para rediscutir teses já apreciadas em decisão transitada em julgado, sendo inadmissível seu uso como sucedâneo da apelação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

6. A absolvição do recorrido por tráfico de drogas e resistência foi baseada no princípio in dubio pro reo, devido à fragilidade probatória decorrente da divergência entre os depoimentos dos policiais e da testemunha de defesa e do interrogatório do réu, o que configura violação ao art. 621, I, do CPP.

7. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória' (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021)" (AgRg no AREsp 1989730 / PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022.)

8. Em relação aos crimes de associação para o tráfico e receptação, a Corte local concluiu que a condenação foi contrária à evidência dos autos, ante a completa inexistência de provas, não havendo violação ao art. 621, I, do CPP. No ponto, para superar as conclusões do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTABELECEER A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 33 E 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 329 DO CÓDIGO PENAL."

(AgRg no REsp n. 2.024.827/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TIPO PENAL DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. JURISDIÇÃO LOCAL QUE NÃO DECLINOU OBJETIVA E CONCRETAMENTE A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DOS AGENTES PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DURADOURO. INIDONEIDADE DA PRESUNÇÃO DE QUE OS



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RÉUS ERAM ASSOCIADOS À FACÇÃO QUE COMANDA O TRÁFICO DE DROGAS NA LOCALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO COMPROVADO. ÔNUS QUE SE IMPÕE NO SISTEMA ACUSATÓRIO. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. PLEITO DE DECOTE DA MAJORANTE PREJUDICADO. CORRÉU: EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO COM O CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS E A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. ORDEM CONCEDIDA, INCLUSIVE COM EXTENSÃO DA ORDEM, NO PONTO, AO CORRÉU.

1. No caso, os elementos relativos à estabilidade e à permanência foram deduzidos da apreensão de significativa quantidade de drogas e de petrechos comuns na prática da narcotraficância, quando da realização de operação na localidade, além dos depoimentos policiais atestando que 'é notória a existência da facção denominada 'Comando Vermelho (CV)' na Comunidade Nova Holanda' e que 'não era possível que os acusados estivessem ali sem prévia associação com os demais traficantes integrantes da referida facção' (fl. 31).

2. Ocorre que, ao que consta, não houve investigação prévia ou qualquer elemento de prova capaz de apontar que os Pacientes estavam associados, de forma estável (sólida) e permanente (duradoura), entre si ou a outrem. Não foi indicada a existência de alvos específicos na citada operação policial nem sequer mencionado o lapso temporal durante o qual os agentes supostamente estavam associados ou quais seriam as suas funções no grupo.

3. Não se pode referendar uma condenação por associação para o tráfico pautada apenas em ilações a respeito do local em que apreendidas as drogas etiquetadas e os petrechos comumente utilizados na endolação de entorpecentes, pois isso equivaleria a validar a adoção de uma seleção criminalizante norteadas pelo critério espacial, em que as vilas e favelas são mais frequentemente percebidas como 'lugares de tráfico', em razão das representações desses espaços territoriais como necessariamente associados ao





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

comércio varejista de drogas (KONZEN, Lucas P.; GOLDANI, Julia M. 'Lugares de tráfico': a geografia jurídica das abordagens policiais em Porto Alegre. Revista Direito GV [online]. 2021, v. 17, n. 3.). **Admitir-se que o simples fato de o flagrante ter ocorrido em comunidade dominada por facção criminosa - e não em outros locais da cidade - comprove, ipso facto, a prática do crime em comento significa, em última instância, inverter o ônus probatório e atribuir prova diabólica de fato negativo à Defesa, pois exige-se, de certo modo, que o Acusado comprove que não está envolvido com facção criminosa. [...]."** (HC n. 739.951/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe de 18/8/2022).

Assim, ausentes elementos concretos e independentes que demonstrem a existência de associação estável, permanente e direcionada à prática do tráfico de drogas, impõe-se o reconhecimento da insuficiência probatória quanto à imputação prevista no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

A fragilidade da prova, aliada à ausência de confirmação judicial das informações produzidas na fase policial, faz emergir dúvida razoável acerca da autoria delitiva.

Impõe-se, portanto, a manutenção da absolvição do apelado, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em observância ao incidência do princípio do in dubio pro reo, como bem reconhecido na sentença.

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026

DES^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - RELATORA